



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

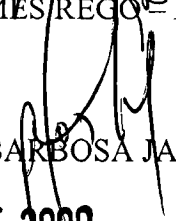
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000665/2003-39
Recurso nº 159095
Resolução nº 1201-00.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30/07/09
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO PREVIDÊNCIA COMETA DO BRASIL
Recorrida 3ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

RELATORIO

Trata os autos de Recurso Voluntário aviado contra Decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que manteve o lançamento guerreado, mediante

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA.

Aplica-se à CSLL o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.

APURAÇÃO TRIMESTRAL.

A apuração trimestral se encontra de acordo com a legislação.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, inclusive nos casos de lançamento com exigibilidade suspensa.

A peça acusatória versa sobre FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL, estando a acusação assim redigida: “ Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal. O interessado, entidade aberta de previdência privada, por via judicial, objetiva o reconhecimento da não-incidência da CSLL. As base de cálculo foram apuradas conforme Demonstrativos de fls. 105/109. O lançamento foi efetuado sem multa de ofício, por se encontrar com exigibilidade suspensa.”

O recurso voluntária, aduz, em preliminar, a decadência parcial do fisco constituir o presente crédito tributário, eis que o lançamento foi efetuado e cientificado ao sujeito passivo depois de decorridos mais de cinco dos fatos geradores ocorridos em 1997 e, em 1998.

Ainda em preliminar, sustenta a inaplicabilidade da taxa selic, levando-se em consideração o período de apuração trimestral das sociedades comerciais, por entender não ser contribuinte do imposto de renda da pessoa jurídica e, portanto, não exercer como as demais empresas comerciais, a opção pela apuração com base no lucro real anual.

No mérito, sustenta haver concomitância entre matérias versadas em sua impugnação e no mandado de segurança por ela interposto. Afirma que a concomitância está configurada no tópico em que defende a impossibilidade da cobrança da CSLL, enquanto inexistir a aferição de lucro, fato gerador da referida contribuição. Todavia, levanta no recurso nova discussão, desta feita, atinente à isenção da recorrente no que se refere à CSLL, tópico esse, segundo afirma, não abordado na fundamentação do aludido mandado de segurança.

Sobre o tema, afirma estar enquadrada na redação da IN SRF nº 588 de 2005 (“**Art.17.** As entidades de previdência complementar sem fins lucrativos estão isentas do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.”), porquanto comprovadamente se caracteriza como “entidade de previdência complementar sem fins lucrativos”. Ou seja, tratando-se de hipótese de isenção condicional, tão somente se faz necessário a verificação da entidade como entidade de previdência complementar sem fins lucrativos para que a mesma não se encontre sujeita ao recolhimento da CSLL.

É o relatório.



VOTO

O recurso preenche as condições para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A decisão recorrida, bem assim o próprio Recurso voluntário, fazem alusão à existência de concomitância entre matérias discutidas no processo administrativo e em demanda(s) judicial(is), tendo, a DRJ, do Rio de Janeiro, inclusive, deixado de apreciar a matéria central do recurso por entender haver concomitância entre ela e outro processo em tramitação no Poder Judiciário.

De outro lado, a recorrente, confirma haver a concomitância anunciada, todavia, afirma que sobre outro tema ou matéria discutida, não estaria a incidir a anunciada concomitância.

A análise dos autos, todavia, não foi capaz de solucionar esta primeira questão, uma vez que o processo judicial ou os processos judiciais referidos tanto pelas autoridade fiscais quanto pela recorrente não estão nos autos.

Em face do exposto, entendo que o processo não reúne condições de ser julgado na presente assentada. Proponho, portanto, a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro intime o sujeito passivo para juntar aos autos cópias autenticadas da(s) petição(ões) inicial(is) e respectiva(s) decisão(ões), em sede de apreciação de concessão de medida(s) liminar(es) e de mérito e outros documentos que julgue pertinente, concedendo, para tanto, prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem que o sujeito passivo tenha se manifestado, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Alexandre Barbosa Jaguaribe